

A dignificação profissional dos TOC

Por Albano Santos

Apesar do esforço, a dignificação profissional do TOC carece de ser mais e melhor afirmada. Valeria a pena apostar numa campanha de sensibilização sobre o estatuto profissional, incidindo sobre o valor de independência do TOC e sobre os seus direitos em relação às entidades a quem presta serviços.



Albano Santos
Advogado

Quem, ao longo dos últimos 20 anos, acompanhou de perto os técnicos de contas, hoje Técnicos Oficiais de Contas, pôde constatar uma enorme revolução de mentalidades na atitude e na forma do desempenho funcional. Aliás, outra coisa não seria de esperar face à regulamentação oficial da profissão.

Os TOC passaram de meros profissionais inscritos na DGCI, sem conteúdo funcional definido, a profissionais legalmente reconhecidos, com notório interesse público, com a inerente e crescente responsabilização, dotados de um Estatuto que define o seu conteúdo profissional, os integra numa entidade reguladora, com poderes legalmente delegados pelo Estado, a quem foi conferida a incumbência de regular e, ao mesmo tempo, controlar o exercício profissional, com respeito pelos direitos e deveres inerentes.

O TOC não é mais um profissional legalmente tolerado, como sucedia na era anterior ao Estatuto, mas antes um profissional de interesse público, com competências definidas e com direitos especiais e autónomos perante o cliente, a quem pode, e deve, exigir todos os documentos, elementos e informações que entenda necessários para a necessária prossecução do interesse público subjacente ao seu exercício profissional.

É certo que o TOC, enquanto colaborador do sujeito passivo, que paga o seu desempenho profissional, tem a obrigação de o informar de todas as alterações legais que tenham reflexo na matéria colectável ou na liquidação dos impostos. E, nesse sentido, o TOC será responsável pelos aconselhamentos incorrectos, que resultem em prejuízo para o sujeito passivo, ou pelas omissões de aconselhamento, conforme resulta do disposto no art. 485.º do Código Civil.

Na verdade, e segundo este normativo legal, os simples conselhos, recomendações ou informações não responsabilizam quem os dá, ainda que de forma negligente. Todavia, quando haja a obrigação legal de informação, como sucede com os TOC, a negligência ou omissão da informação é causal da obrigação de indemnizar. Ora, o TOC tem a obrigação estatutária de desempenhar conscienciosa e diligentemente as suas funções (art. 54.º, n.º 1, al. a), do Estatuto), como tem o dever de respeitar o princípio da responsabilidade pelos actos praticados no seu exercício funcional, assim como do princípio da competência, que obriga ao exercício diligente e responsável das suas funções – art. 3.º, n.º 1, als. d) e e), do Código Deontológico.

Acresce que o núcleo fundamental das funções do TOC, traduzido na assunção da responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades clientes ou empregadoras, corolário do interesse público subjacente à profissão, impõe ao TOC a obrigação de conhecer as normas e princípios contabilístico-fiscais necessários ao exercício profissional. O que tem como corolário directo o dever/necessidade de formação e estudo permanentes.

Felizmente, e com o andar dos tempos, esta consciência da dignificação/responsabilização do TOC como profissional dotado de interesse público, com direitos especiais perante o cliente e/ou empregador, tem vindo a afirmar-se na sociedade portuguesa. Tal afirmação tem sido, e será, paulatina e fruto de um grande esforço dos TOC junto dos seus clientes, exercendo uma pedagogia constante, chamando a atenção para a necessidade de cumprimento do dever de cidadania subjacente a todo o sistema fiscal e, por outro lado, fazendo apelo à necessidade de evitar desnecessárias inspecções tributárias com consequentes liquidações adicionais de impostos

e inerentes coimas e juros. Infelizmente, ainda é, muitas vezes, necessário fazer apelo à sanção para se obter o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, valeria a pena – e é um desafio que aqui fica – apostar numa campanha de sensibilização sobre o estatuto profissional do TOC, incidindo sobre o seu dever de independência e sobre os seus direitos em relação às entidades a quem presta serviços, cujas contas pode deixar de encerrar ou cujas declarações pode deixar de entregar nos casos de ausência ou insuficiência de colaboração, comunicando a omissão à Administração Fiscal ou, nos casos mais graves, com incidência criminal, participando o facto ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 8.º, n.º 3, do RGIT e no art. 58.º do Estatuto. Pensamos que, apesar dos esforços dos TOC, a sua dignificação profissional, radicada no interesse público que lhe está subjacente, carece de ser mais e melhor afirmada, nomeadamente junto das diversas associações empresarias. Esta pedagogia, sendo, em nosso entender, fundamental, não depende dos TOC, isoladamente, mas terá de ser implementada de forma organizada e estrutural, através da Câmara que os representa e tutela.

De todo o modo, a afirmação profissional do TOC depende muito dele próprio. Nesse sentido, apraz-nos relevar a grande afluência dos TOC nas várias acções formativas, promovidas pela Câmara e por outras entidades com créditos firmados na área da formação, assim

como o esforço e interesse manifestados por uma grande maioria dos TOC, que é notório, em estar informada sobre a forma de actuação nos casos mais problemáticos com que são confrontados, até por defesa pessoal, em manifesto contraste com um certo amadorismo e o deixa-correr que se verificava há alguns anos.

Muito já foi feito, é certo. Mas há ainda um longo caminho a percorrer, que tem de ser calcorreado, essencialmente, pelos TOC. São eles quem tem de lutar pela sua afirmação profissional, manifestando competência, rigor, responsabilidade e independência no seu exercício profissional.

Tudo isto aliado a uma organização e apresentação pessoais e profissionais auto-afirmativas e de exigência. Só assim o TOC poderá afirmar-se, na sociedade empresarial, como profissional autónomo, livre e responsável. Enquanto esta batalha não for ganha, continuará por resolver a necessária problemática dos honorários, que lhe é indissociável. Na verdade, só dignificando a profissão será possível fixar, aceitavelmente, honorários igualmente dignos, assentes, por um lado, no volume e complexidade dos serviços, e, por outro lado, não menos desprezível, na responsabilidade contratual, tributária, contra-ordenacional e disciplinar que está, necessária e legalmente, ainda que de forma excessiva, associada ao exercício profissional. ■

(Texto recebido pela CTOC em Março de 2007)

